DISCURSO DO ÓDIO: UM ESTUDO A PARTIR DA GARANTIA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

HATE SPEECH: A STUDY BASED ON THE GUARANTEE OF FREEDOM OF EXPRESSION AND ITS LIMITS

Lucas Catib de Laurentiis[*]
Thais Marie Sueno Toda[**]

RESUMO: *O presente trabalho aborda a polêmica problemática dos discursos do ódio e o seu tratamento diante da necessidade de se garantir a liberdade de expressão, direito fundamental do Estado Democrático de Direito, ao lado da dignidade humana dos diferentes grupos sociais. Para tanto, é realizado um estudo comparado do direito norte-americano e brasileiro em relação à proteção desse direito conforme sua legislação interna e internacional, e em seguida são apresentadas as concepções fundamentais a respeito do discurso odioso contra as minorias. Além disso, verifica-se a posição do judiciário brasileiro sobre a questão, analisando de modo crítico a atuação do Supremo Tribunal Federal para, assim, estabelecer o melhor caminho para se harmonizar a livre manifestação do pensamento com a necessidade de se suprimir qualquer ato de discriminação e intolerância.*
Palavras-chave: *discursos do ódio; liberdade de expressão; discriminação.*

ABSTRACT: *The present research addresses the controversial problem of hate speech and its treatment in view of the need to guarantee freedom of expression, a fundamental right of the Democratic State of Law, alongside the human dignity of different social groups. To do so, a comparative study of American and Brazilian law carried out in relation to the protection of this right according to its domestic and international legislation, and then the fundamental conceptions about hateful discourse against minorities are presented. In addition, the position of the Brazilian judiciary on the issue is analyzed, critically analyzing the actions of the Federal Supreme Court in order to establish the best way to harmonize the free expression of thought with the need to eliminate any act of discrimination and intolerance.*
Keywords: *hate speech; freedom of expression; discrimination.*

[*] Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Campinas, SP, Brasil. https://orcid.org/0000-0001-5596-6695
[**] Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Campinas, SP, Brasil. https://orcid.org/0000-0002-8679-7350

1 INTRODUÇÃO

A circulação de informações nunca foi tão intensa. Ideias, expressões e pensamentos são compartilhados com velocidade instantânea e, por isso, os destinatários das mensagens são atingidos imediatamente por elas. Nesse cenário, o debate público e o enfrentamento de ideias ocorrem a todo instante pelos variados meios de comunicação existentes. E, com isso, a discussão a respeito do direito à liberdade de expressão de cada indivíduo ganha ainda maior importância. É cada vez mais necessário, portanto, que o direito – sobretudo o direito constitucional – estabeleça uma reflexão acerca da real possibilidade de o Estado restringir e regulamentar a liberdade de expressão. Mais do que isso, faz-se necessário verificar se essa atividade estatal pode, de alguma forma, impedir que certas ideias ou expressões sejam veiculadas, o que implica analisar a questão da possibilidade de censura de expressões em determinadas situações, diante do contexto político-social de um dado país[1].

Para analisar esse tema, será abordada, em um primeiro plano, a liberdade de expressão no direito norte-americano, a partir do caráter protetivo da Constituição vigente no país, bem como as principais decisões judiciais referentes ao tema para, em um segundo momento, assim, adentrar ao Estado brasileiro.

A segunda parte se incumbiu de demonstrar os limites que o sistema jurídico brasileiro impõe sobre o direito à liberdade de expressão, além de apresentar a controvérsia em relação ao discurso do ódio. É alcançada, dessa forma, a questão central deste trabalho. Seria este um limite à liberdade de expressão que autorizaria uma censura estatal? Com o intuito de apresentar possíveis soluções à problemática supramencionada, são identificados os principais argumentos favoráveis e contrários ao discurso do ódio. Enfim, a pesquisa apresenta uma forma constitucionalmente fundamentada e dogmaticamente coerente de enfrentar os problemas causados pelos discursos radicais.

Nesse sentido, o artigo apresenta dupla contribuição para o debate atual a respeito dos limites da liberdade de expressão. Utilizando-se de metodologia analítica e dogmática, ele apresenta os contornos constitucionais deste direito, o que contribui com o esclarecimento dos atores jurídicos que lidam com este tema. Por outro lado, utilizando-se da

[1] Há intensa produção acadêmica acerca desta questão no Brasil e no exterior. No tocante ao direito brasileiro, podem ser citadas as seguintes contribuições: Sarmento (2006) e Stroppa e Rothenburg (2015), ambos argumentando que conflitos envolvendo a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais devem ser resolvidos com base na ponderação de princípios, ou interesses, constitucionais; Schäfer, Leivas e Santos (2015), analisando as implicações dos discursos de ódio para o mandato político-parlamentar; Martins (2012, p. 212-238), afirmando que não cabe ao Estado valorar a verdade ou falsidade de conteúdos a expressão, mesmo que ela seja radical ou odiosa.

análise empírica e jurisprudencial, o texto problematiza conclusões apressadas e fáceis, que simplesmente excluem do âmbito de proteção da liberdade de expressão toda e qualquer expressão. Pretende-se demonstrar que tais conclusões geram graves problemas no que diz respeito à proteção constitucional da liberdade de expressão, sobretudo porque tendem a desconsiderar os efeitos silenciadores que a possibilidade de censura pode causar.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO NORTE-AMERICANO

Em 1791, teve início a extraordinária proteção aos direitos individuais do cidadão americano, com a introdução da conhecida "*Bill of Rights"* em sua ordem jurídica. Dentre os direitos fundamentais nela consagrados, a liberdade de expressão veio prevista logo no texto da Primeira Emenda, ao lado da proteção de direitos, como a liberdade de religião, a liberdade de reunião e o direito de fazer petições ao governo com o intuito de reparar agravos. Diz o texto da Primeira Emenda da Constituição norte-americana: "O Congresso não deve fazer leis a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou diminuir a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de peticionarem ao Governo para a reparação por agravos"[2] (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2022, tradução nossa).

Dessa forma, a princípio, estaria o Poder Legislativo, representado pelo Congresso americano, impedido de restringir qualquer espécie de expressão, devendo se abster de editar leis regulamentando a sua liberdade, bem como a de imprensa, de maneira que, consequentemente, a reduzisse. Mas esse texto sempre foi interpretado de forma ampliada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, para quem o Poder Executivo e também os Estados federados devem respeito e estão vinculados ao *Bill of Rights*[3].

Quanto ao modo de interpretar essa disposição, a história da liberdade de expressão nos Estados Unidos é marcada pela divisão entre duas concepções. Cass R. Sunstein (2008, 258-260) observou que a ideia de um "absolutismo" da Primeira Emenda, conhecida também como teoria libertária, imperou por algum tempo no direito constitucional norte-americano. Para essa posição, o governo não pode, de qualquer forma,

[2] No original: "Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances" (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2022).

[3] Na jurisprudência norte-americana, ver ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Gitlow v. New York, 268 U.S. 652. Na literatura constitucional, no mesmo sentido: Stone (2008).

restringir as liberdades de expressão e de imprensa, sendo um direito à proteção contra o governo, de natureza negativa[4]. Qualquer tentativa de regulamentação desse direito pelo governo caracterizaria, portanto, uma violação da liberdade de expressão. A proteção de tal direito fundamental não faz qualquer tipo de distinção entre os discursos, de maneira que não é permitido excluir expressões do âmbito de incidência do direito. Em consequência disso, é possível perceber que o direito não se limita às expressões políticas tão valorizadas no liberalismo estadunidense, estendendo-se também a arte, literatura, ciência, e, inclusive, as declarações neonazistas, racistas e até mesmo pornográficas[5].

O fundamento de tal teoria diz que, ao permitir uma restrição à liberdade em determinada hipótese, é conferida uma abertura, sem limites precisos, a novas outras exceções. O conflito entre princípios, com aplicação da regra da proporcionalidade, portanto, não tem espaço em uma discussão sobre liberdade de expressão e qualquer espécie de intervenção estatal estaria eivada de ilegitimidade, sem possibilidade de justificação constitucional. Ronald Dworkin apresentou duas justificativas dessa forma de pensar, por ele denominadas de teorias instrumental e constitutiva. Segundo a primeira concepção, a liberdade de expressão deve ser preservada não para a garantia de um direito fundamental transindividual, ou para a proteção da sua liberdade frente ao Estado, mas, sim, para a proteção e bem-estar coletivo. O foco, neste caso, não é o indivíduo, mas, sim, a sociedade[6]. O autor assim exemplifica eventuais efeitos positivos que tal direito poderia proporcionar, tais como a proteção da democracia e do poder de autogoverno do povo e a luta contra a corrupção e a incompetência do governo[7].

Entretanto, ao analisar a justificação instrumental e suas expectativas, fica evidente sua restrição da proteção dentre as modalidades de discurso, com preocupação quase que exclusiva somente da expressão política. O uso exclusivo dessa forma de justificativa, por conseguinte, se torna insustentável para defender a aludida ideia de um "absolutismo" da liberdade de expressão. Para se atingir uma explicação plena em relação ao

[4] Nas palavras do juiz da Suprema Corte Hugo Black, "the phrase 'Congress shall make no law', is composed of plain words, easily understood" (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Konigsberf v State Bar of Cal, 366 U.S. 36, 61). Dissertando a respeito de tal interpretação da primeira emenda: Emerson (1963) afirma que "the command of the first amendment is "absolute" in the sense that "no law" which "abridges" "the freedom of speech" is constitutionally valid".

[5] Comentando a polêmica jurisprudência norte-americana, que, em certas situações, inclui no âmbito de proteção da liberdade de expressão até mesmo o consumo de pornografia infantil: Empt (2002).

[6] De forma similar, mas denominando essa forma de fundamentar a liberdade de expressão de teoria do autogoverno: Post (2001).

[7] Nas palavras de Dworkin (2006, p. 319): "Segundo essas diversas concepções instrumentais, o compromisso especial dos Estados Unidos com a liberdade de expressão se baseia na adoção de uma estratégia especial por parte do país, uma espécie de aposta coletiva na ideia de que, a longo prazo, a liberdade de expressão nos fará mais bem do que mal".

complexo direito discutido, é necessário conciliar a justificativa apresentada, com a defendida por Dworkin, denominada de constitutiva. De acordo com essa teoria, a defesa da liberdade de expressão é um importante instrumento na garantia da responsabilidade moral do cidadão, sendo esse um aspecto inerente à formação de uma sociedade justa e de um Estado legítimo.

Esse seria um elemento determinante na manutenção de uma sociedade norte-americana, que está fundamentada na confiança do Estado na capacidade de autodeterminação da sociedade. Trata-se, portanto, de permitir que os seus cidadãos, os quais determinam a própria escolha de governo, sejam livres para ouvir opiniões divergentes, convicções referentes ao mais variado conteúdo, independentemente de censura. Nessa linha de ideias, cabe aos cidadãos, não ao Estado, discernir qual a melhor forma de reprimir manifestações políticas e ideológicas racistas ou radicais[8]. E o ouvinte a quem se dirigem tais mensagens é visto como agente moral responsável, que tem a capacidade de formular o seu próprio juízo de valor a respeito da validade de toda e qualquer expressão veiculada em público. Enfim, cabe somente a esse agente moral reprimir o discurso de ódio, sem qualquer intervenção ou censura prévia do Estado e de seus agentes[9].

Em contrapartida, existe a concepção da liberdade de expressão que prega a necessidade de uma regulamentação razoável. Os partidários dessa forma de pensar resguardam a importância do Estado na manutenção de uma sociedade civilizada, sendo admitido que aquele realize as providências cabíveis em hipótese de discursos abusivos, atos esses que não estariam acobertados pela proteção constitucional garantida pela Primeira Emenda. Dessa forma, reduz-se a área de proteção desse direito fundamental, o qual não abarcaria toda e qualquer forma de expressão e conteúdo e, em consequência disso, também se vê aceitável a ponderação da liberdade de expressão para solucionar a concorrência entre direitos fundamentais distintos[10].

O sistema de ampla liberdade de expressão está vigente nos Estados Unidos desde a introdução da Emenda sob análise em sua Constituição, com a sua concepção de democracia; de maneira que a teoria libertária, primeiramente apresentada, sempre ocupou posição de destaque nesta discussão, demonstrada principalmente pela clássica decisão no caso *New York Times vs. Sullivan*[11],de 1964, que aborda a discussão sobre a reparação

---

[8] Com argumentos similares, defendendo que cabe à sociedade, e não ao estado, a responsabilidade de conduzir o debate público de ideias: Masing (2012).

[9] Na formulação de Meiklejohn (1961) a respeito de tal fundamentação da liberdade de expressão: "Self-government can exist only insofar as the voters acquire the intelligence, integrity, sensitivity, and generous devotion to the general welfare that, in theory, casting a ballot is assumed to express".

[10] Para o aprofundamento dessa visão fundamentada em ideias do movimento feminista, ver Levin (2009).

[11] US SUPREME COURT. *New York Times Co. vs. Sullivan*, 376 U.S. 254 (1964).

dos danos decorrentes de publicações. Ocorre que, com a propagação de discursos manifestadamente odiosas a integrantes das minorias étnicos e sociais, surge a necessidade de se repensar o sistema contemporâneo de liberdade de expressão estadunidense, de maneira que a possibilidade da regulamentação razoável desse direito passa a ser relevante para a discussão das novas controvérsias. Importante decisão, que deu início a uma consolidação da indispensabilidade de flexibilização pela Suprema Corte, ocorreu em 1942, no julgamento do caso *Chaplinsky vs. New Hampshire*[12], no qual se decidiu pela exclusão de "palavras de guerra" (*fighting words*) da proteção conferida pela Primeira Emenda.

Posteriormente, em 1952, reiterou-se a possibilidade de mitigação da liberdade de expressão no julgamento do caso envolvendo a questão do *hate speech*, no julgamento do caso *Beauharnais vs. Illinois*[13]. A discussão se deu em torno de uma lei estadual de Illinois que proibia qualquer publicação em espaço público que representasse, negativamente, a "depravação, criminalidade, falta de castidade ou de virtude" de determinado grupo social, identificado pela raça, cor, credo ou religião, de maneira a expor seus integrantes ao desprezo ou capaz de implicar desordem e perturbação da paz. O juiz Frankfurter, falando pela maioria, apoiou a constitucionalidade da citada lei, em detrimento da liberdade de expressão, mantendo a condenação criminal de Joseph Beauharnais, que havia realizado difamação coletiva ao promover uma manifestação, em Chicago, contra a miscigenação racial de brancos com negros, acusando estes últimos por atos de estupros, agressões, roubos, entre outros crimes.

Há ainda outra categoria de discurso, que teve negada a sua proteção pela Corte americana ao julgar o caso *Miller vs. Califórnia*[14], em 1973. O réu Miller foi acusado e condenado por distribuir material obsceno ao conduzir uma campanha para anunciar a venda de livros de pornografia. Na decisão, a maioria dos juízes mantém a condenação, sob o argumento de que expressões consideradas obscenas não têm amparo constitucional. Entretanto, frisa-se a necessidade de se avaliar o conteúdo a fim de verificar se este pode ser qualificado como tal, ou seja, se apela para o interesse lascivo do sexo. A expressão proibida é, nesse sentido, aquela com conteúdo sexual explícito e com intenção patentemente ofensiva, e que não apresenta, como um todo, nenhum valor literário, artístico, político e científico. Por conseguinte, atualmente, dependendo do valor da expressão, haverá uma variação da proteção constitucional, podendo ser mais efetiva, quando de alto valor, ou passível de regulação, em hipótese de baixo valor. Clássicos exemplos dessa segunda hipótese são a expressão política e a

[12] US SUPREME COURT. *Chaplinsky vs. State of New Hampshire*, 315 U. S. 568 (1942).
[13] US SUPREME COURT. *Beauharnais vs. Illinois*, 343 U. S. 250 (1952).
[14] US SUPREME COURT. *Miller vs. California*, 413 U.S. 15 (1973).

comercial, respectivamente. De qualquer modo, a restrição deverá ser justificada para garantir sua legitimidade, em razão de que são eivadas de prévia presunção de inconstitucionalidade (SILVA, J., 2010, p. 37-41).

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após a brutal experiência ditatorial, envolvendo repressões e acentuada censura, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) dá uma guinada radical em matéria de proteção da liberdade de expressão. Em um contexto de reafirmação de valores democráticos e da soberania popular – ao contrário das constituições brasileiras anteriores[15] –, essa Constituição simplesmente garante o livre exercício da liberdade de expressão, vedando o anonimato. Sendo assim, a liberdade de expressão foi assegurada plenamente e sem reservas de restrição ao legislador[16], em um contexto de transição.

Isso indica que para o pleno exercício da soberania popular, que constitui fundamento essencial do Brasil, é necessário garantir ao indivíduo o direito de manifestar livremente seus juízos de valor, de maneira a promover um ambiente de discussão, aberto a manifestação de todo o tipo de ideias, sem distinção ou qualquer tipo de preconceito. O respeito à manifestação da opinião pelo outro e a igualdade na seleção dos conteúdos, permitindo a exposição de ideologias contrapostas, constitui passo imperioso na construção de uma sociedade livre e plural, em um período de redemocratização[17]. Garantir a participação democrática significa exatamente tolerar as mais diferentes expressões do pensamento, ainda que contrárias à opinião do Estado ou mesmo à opinião majoritária, resguardando, sobretudo, o direito ao dissenso da minoria[18]. Foi nesse sentido que a CRFB/88, atualmente em vigor, concedeu a todos o direito de participar ativamente do pluralismo de ideias.

Foi apenas sob a égide da CRFB/88 que as liberdades civis encontraram o ambiente propício para a sua efetivação, pois essa Constituição adotou disposição muito próxima ao modelo liberal clássico de garantia das liberdades (MENDES, 2012, p. 633). Isso pelas seguintes

---

[15] Acerca da proteção da liberdade de expressão na história constitucional brasileira, ver Miranda (1968, v. 6 p. 139 e ss.).

[16] Para uma exposição das características dogmáticas da proteção constitucional dos direitos fundamentais que não se encontram submetidos à reserva de lei, em qualquer de suas formas, ver Dimoulis e Martins (2014, p. 163 e ss.).

[17] Similar e confrontando a proteção constitucional da liberdade de expressão na CRFB/88 com o regramento imposto pela Emenda Constitucional (EC) nº 1 de 1969, que abria um grande leque de possibilidades de censura (BINENBOJM, 2006, p. 489).

[18] Afirmação do ministro Marco Aurélio em seu voto no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 82.424-2/RS, que será estudado em capítulo posterior.

razões. Primeiramente, o *caput* do art. 5º, ao prescrever a inviolabilidade do direito à liberdade em geral, ao lado de outros direitos como o da vida e igualdade, em conjunto com o previsto em seu § 2º, constrói uma cláusula geral de interpretação e integração das liberdades fundamentais especiais da ordem constitucional (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 429-431). Por isso, o reconhecimento da proteção constitucional das diversas formas de manifestação resulta da análise de outros dispositivos os quais guardam relação direta com o acima mencionado, quais sejam: o inciso VI do mesmo artigo, que dispõe ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (BRASIL, 1988); o inciso IX ao dizer que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (BRASIL, 1988), bem como o inciso XIV, em que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (BRASIL, 1988).

Com base nos preceitos indicados, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, declarou todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, editada no regime totalitário, como não recepcionado, por ser incompatível com a atual ordem constitucional. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, o ministro relator Carlos Ayres Britto consagra a contribuição da imprensa livre na concretização dos princípios constitucionais, de maneira que aquela mantém uma relação de mútua dependência com a democracia[19].

Por conseguinte, com base na interpretação constitucional do conteúdo normativo supramencionado, conclui-se que estamos diante, em um primeiro plano, um direito típico de defesa. Um direito negativo exercido em regra contra o Poder Público, cuja proteção constitucional independe, em princípio, do conteúdo de verdade da mensagem veiculada[20]. Dessa forma, a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura (MENDES, 2014, p. 264). Ela não assegura a prestação positiva no sentido de se exigir de terceiros ou do próprio Estado que defendam ou adotem as ideias sustentadas por um determinado segmento

[19] Nesse sentido, afirma em seu voto: "O que faz de todo o capítulo constitucional sobre a comunicação social um melhorado prolongamento dos preceitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão em sentido lato. Comunicando-se, então, a todo o segmento normativo prolongador a natureza jurídica do segmento prolongado; que é a natureza de "DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS", tal como se lê no título de nº II da nossa Constituição". SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, Rel. Carlos Ayres Britto, julgado em 30/4/2009.

[20] "Em princípio", pois somente se comprovado que o emissor tinha conhecimento prévio da não veracidade da informação e pretendia causar dano com a sua veiculação, é que a proteção constitucional será afastada. Nessa linha: Ipsen (2010, v. 2, p. 114).

social ou grupo de pessoas. Garante, porém, que pessoas tanto naturais como jurídicas[21] possam exprimir pensamentos e convicções de acordo com a sua vontade, sem que suas ideias possam ser *a priori* rejeitadas pela sociedade, nem vedadas por parte do Estado. Incumbe ressaltar que esse amparo não abarca tão somente juízos pessoais de valor, mas também opiniões a respeito de fatos, protegendo toda a expressão individual, tanto quanto ao seu objeto e matéria, como os meios pelos quais é realizada, desde que não violentos[22]. Não é admitida a diferenciação entre conteúdo e forma de expressão, as quais muitas vezes estão intrinsecamente relacionadas.

A proibição da censura, dessa forma, é o instrumento imprescindível para concretizar a abstenção do Estado no exercício efetivo de um discurso livre. Isso porque "proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal" (MENDES, 2014, p. 265). Nesse sentido, a censura existirá sempre que um órgão estatal pretenda controlar o conteúdo de uma forma de pensar específica. Não importa, portanto, se tal impedimento é perpetrado por órgãos judiciais, executivos ou legislativos. Sempre que realizada por autoridade administrativa do Executivo – como igualmente as realizadas pelos demais poderes ao limitarem a circulação de informações e ideias –, o impedimento da expressão de ideias será tachado de censura. Tal entendimento é reforçado e defendido pelo STF, a exemplo do que ocorreu no julgamento da liminar concedida pelo ministro Ayres Britto, e referendada pela maioria, na ADI nº 4451, para suspender o inciso II e a parte final do inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997. De acordo com tais dispositivos, as emissoras de rádio e televisão eram impedidas de veicular programas que viessem a degradar ou ridicularizar candidatos nos três meses que antecediam as eleições, constituindo estampada censura ao humor.

Assim, determinado o alcance da proteção constitucional à liberdade de expressão como um todo, é necessário, de outra parte, verificar a existência ou não de limitações no ordenamento brasileiro, a fim de se concluir se essa liberdade é um direito absoluto de fruição ilimitada, ou se é possível de restrição prévia para evitar abusos em seu exercício.

[21] Embora a CRFB/88 não garanta expressamente a titularidade de direitos fundamentais às pessoas jurídicas, a posição majoritária da jurisprudência e da doutrina defende que aquelas são titulares daqueles direitos compatíveis com a natureza peculiar e os fins de uma pessoa jurídica.

[22] Em sentido similar, com base na Convenção Europeia de Direitos Humanos: Michael e Morlok (2016, p. 207).

4 LIMITES CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Apesar de a CRFB/88 garantir a liberdade de expressão através da consagração da plena autonomia para o seu exercício – em qualquer de suas manifestações particulares –, é importante ressaltar que essa liberdade não tem condição de direito de fruição ilimitada. Isso porque existem limites previstos expressamente pelo constituinte, como meio de evitar abusos decorrentes do exercício do direito e também de reparar os efeitos negativos desse mal-uso. Tendo tal constatação em vista, a doutrina e a jurisprudência dominantes tendem a condicionar a proteção constitucional da liberdade de expressão à compatibilização de tal direito fundamental com outras garantias constitucionais igualmente importantes. Com forte influência do modelo de proteção dos direitos fundamentais germânico, essa tendência teórica e jurisprudencial busca hierarquizar o valor constitucional da liberdade de expressão em face de outros direitos fundamentais (FARIAS, 2000). Nessa linha, a liberdade de um indivíduo poderá ser restringida pela liberdade dos demais, de maneira que não se deve estabelecer uma hierarquia prévia dentre os direitos fundamentais garantidos, devendo ser analisado o caso em concreto decorrente da colisão, buscando-se fórmulas de equilíbrio. Este artigo busca apontar critérios mais seguros e dogmaticamente consistentes para a superação de tais conflitos.

4.1 LIMITES PREVISTOS DIRETAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO

Ao analisar a integralidade do texto constitucional, a primeira ressalva que se pode observar, para o controle de abusos dos cidadãos na manifestação do pensamento e difusão de ideias, está no próprio inciso IV do art. 5º, o qual veda o anonimato, aplicável às liberdades de expressão em geral. Tendo em vista que esse artifício dificulta a responsabilização do agente, o que se pretende com dito dispositivo é evitar que aquele que emite uma determinada opinião ou informação o faça sem relutância alguma, por ser inviável sua reprimenda. Contudo, essa vedação não exclui a prerrogativa jornalística do sigilo da fonte necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV). Nesse caso, embora a fonte possa ser sigilosa, o profissional veiculará a informação em seu nome, não de forma anônima, de tal sorte que não se frustra eventual responsabilização civil ou penal decorrente.

A Constituição brasileira, assim como na maioria dos países democráticos, também assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, no inciso V do art. 5º. Trata-se de um direito fundamental, que não

configura cerceamento à liberdade de imprensa, mas, sim, uma busca do equilíbrio mínimo dos cidadãos diante do poder da imprensa, ao permitir que aqueles se defendam de eventuais abusos. Constitui verdadeiro meio de se assegurar o contraditório, no intuito de levar ao público, pelos mesmos meios de veiculação, a resposta do prejudicado, pessoa física ou jurídica, em face da informação veiculada. Regido pelos princípios da proporcionalidade, gratuidade e imediatidade, o direito de resposta, antes previsto pela Lei de Imprensa, passou a ser regulamentado pela Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, afastando a insegurança jurídica existente quando amparado por critério exclusivo dos magistrados[23].

Independentemente do direito de resposta, aqueles que sofrem abusos e lesões em consequência do uso indevido da liberdade, por dolo ou culpa, devem ser compensados posteriormente, por meio de indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, incisos V e X). Embora não impeça o seu exercício, esse é um limite da liberdade de expressão, pois tanto a imprensa como os órgãos públicos têm o dever de cuidado com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Tal circunstância vem demonstrada na posição adotada pelo STF no julgamento da ADI nº 4815, em que, por unanimidade, declarou-se inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias, dando interpretação conforme a Constituição, aos arts. 20 e 21 do Código Civil[24]. Em seus votos, os ministros majoritariamente entendem que essa regra estabelecida restringe o exercício da liberdade constitucionalmente garantida, e constitui forma de censura, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Entretanto, não autorizam o pleno uso da imagem das pessoas de maneira absoluta, ressalvando que os direitos do biografado não ficarão desprotegidos. Há a possibilidade de intervenção estatal com o intuito de sancionar o uso abusivo da liberdade de expressão, através de mecanismos de reparação *a posteriori*.

Por fim, não se devem confundir as disposições que a CRFB/88 traz no que diz respeito à Comunicação Social com censura. A princípio, no *caput* e no § 1º do art. 220, a CRFB/88 submete a liberdade da atividade jornalística, por qualquer meio de comunicação social, a diversas modalidades de restrição, como as anteriormente apresentadas, que são por isso constitucionalmente justificadas. Ademais, estabelece-se no § 3º do artigo mencionado que, por intermédio de lei federal, compete ao Estado

[23] Não obstante, existem três Ações Diretas de Inconstitucionalidade em andamento contra a lei mencionada, as quais a questionam parcial ou completamente, quais sejam: a ADI nº 5418, proposta pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI); a ADI nº 5436, pela Associação Nacional de Jornais (ANJ) e a ADI nº 5415, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Nesta última, o ministro Dias Toffoli deferiu liminar para suspender a aplicação do art. 10 da lei, que prevê a necessidade de decisão colegiada para conferir efeito suspensivo a recurso contra concessão de um direito de resposta.

[24] A esse respeito, na literatura constitucional, ver Dias (2012).

indicar a faixa etária adequada e sugerir horários e locais para as diversões e espetáculos públicos, além das programações de rádio e televisão, a fim de preservar direitos relevantes da criança e do adolescente, o que constitui dever do Estado de absoluta prioridade[25].

Cabe ressaltar, contudo, que essa determinação se restringe a um juízo meramente indicativo, concepção reafirmada pela decisão da ADI nº 2.404, na qual se buscava declarar a inconstitucionalidade do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Dito texto legal prevê multa para as emissoras que desrespeitarem a classificação indicativa dos programas de rádio e televisão, veiculando conteúdo em horário não apropriado[26]. Em agosto de 2016, o STF julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado", com o escopo de permitir que as emissoras definam livremente a sua programação, não sendo incumbência do Estado, e sim da família, consentir no que pode ou não ser visto por suas crianças e adolescentes; obrigando unicamente a divulgação da classificação indicativa realizada pelo governo[27].

4.2 LIMITES IMPLÍCITOS DE MESMO STATUS CONSTITUCIONAL

Há, ainda, em hipóteses absolutamente excepcionais, a possibilidade de se restringir a livre manifestação de pensamentos e informações com vistas a preservar outros direitos individuais ou outros bens jurídicos contrapostos. Nesses casos, é corriqueira a afirmação de que a convivência harmônica de direitos fundamentais com outros princípios também prestigiados pela CRFB/88 se faz necessária, o que deve ocorrer por meio de uma ponderação no combate aos abusos da liberdade de expressão. Isso quer dizer que, do mesmo modo que outros direitos fundamentais, além dos limites fixados por reservas legais (óbices, impedimentos e condições ao exercício), pode ocorrer também a limitação pelo chamado direito constitucional de colisão derivado de um bem jurídico-constitucional que colida no caso concreto com o exercício do direito fundamental (MARTINS, 2012, p. 155-157). Paulo Branco salienta, inclusive, que os

[25] Art. 227, CRFB/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

[26] Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias (BRASIL, 1990).

[27] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016.

limites à liberdade de expressão não se esgotam naqueles bens jurídicos citados de modo expresso pelo constituinte, tais como a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem. Para ele, "qualquer outro valor abrigado pela Constituição pode entrar em conflito com essa liberdade, reclamando sopesamento, para que, atendendo ao critério da proporcionalidade, descubra-se, em cada grupo de casos, qual princípio deve sobrelevar" (MENDES; BRANCO, 2014, p. 271).

Essa orientação tende a anular o valor jurídico do direito à liberdade de expressão. Isso por duas razões. Primeiro porque não é possível estabelecer uma avaliação comparativa de dois direitos constitucionais. Isso porque falta uma métrica comum a esses direitos e na falta de tal critério equânime de comparação, toda ponderação ou sopesamento de direitos constitucionais nada mais é do que a manifestação da preferência pessoal do julgador[28]. Fora isso, no que diz respeito especificamente à proteção da liberdade de expressão, condicionar o valor da proteção desse direito a sua prevalência, em relação aos demais valores constitucionais, significa anular o potencial inovador e contestador deste direito fundamental. Assim condicionada, a liberdade de expressão garantiria única e exclusivamente a defesa e a reiteração dos valores e opiniões já estabelecidas na sociedade. Exatamente o que esse direito fundamental busca combater. Um caso envolvendo a defesa da dignidade da pessoa humana em confronto com a liberdade de expressão ilustra este ponto.

Todos sabem que a dignidade humana foi alçada a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88) e, por isso mesmo, esse direito é em um poderoso preceito na fundamentação de restrições do conteúdo de inúmeros direitos fundamentais. Nesse sentido se pautou o STF no julgamento da ADI nº 5136, na qual se questionava a inconstitucionalidade do § 1º do art. 28 da Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663/2012). O relator Gilmar Mendes defendeu ser constitucional a ressalva do direito ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão, em defesa da dignidade da pessoa humana, em locais oficiais de competição, tendo sido a ação julgada improcedente. Em seu voto, o relator aduziu não se tratar de espécie de censura injustificada e desproporcional, e legitima a ponderação de direitos fundamentais distintos quando verificada uma colisão, com restrição de um deles e a aplicação do princípio da proporcionalidade. Isso levou à proibição de todo o tipo de manifestação ou expressão individual de descontentamento em relação à situação política brasileira dentro de estádios de futebol ou em eventos olímpicos (MATOSO, 2016).

A favor da constitucionalidade de tal restrição do exercício da

[28] Nessa linha, ver a crítica antiga e conhecida que aponta a tirania da comparação valorativa em Schlink (1976, p. 138).

liberdade de expressão seria possível argumentar que essa proibição é neutra em relação ao conteúdo da mensagem difundida, pelo que não se trataria de censura. Contudo, o fundamento e a amplitude da restrição são demasiadamente largos, pois retiram do âmbito constitucional de proteção da liberdade de expressão quaisquer atos ou falas que ofendam ou desagradem as autoridades que comandam a política nacional. Trata-se, portanto, de uma restrição que subverte a própria lógica do direito fundamental à liberdade de expressão e, por isso mesmo, deve ser considerada inconstitucional e ilegítima (LAURENTIIS, 2017).

5 DISCURSO DO ÓDIO: CONCEITO E CASOS

Dentro dessa perspectiva, é imprescindível o debate cauteloso em torno da conveniência ou não da supressão de expressões de ódio, por se tratar de uma clara restrição da liberdade vinculada ao conteúdo das ideias manifestadas. O discurso odioso se caracteriza por toda forma de manifestação de desprezo e intolerância contra determinados grupos em razão de sua raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, etnia, gênero, crença, condição física ou qualquer outra característica de identificação social. Visa à promoção do ódio e da instigação da violência, hostilidade ou discriminação, motivadas por meros preconceitos contra o segmento social ao qual pertence o indivíduo em sua integralidade. Na definição de Winfried Brugger (2007, p. 118-119), o discurso do ódio faz uso de palavras que "tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas".

Essa incitação ao ódio, denominada como *hate speech*, geralmente é direcionada aos membros das minorias tradicionalmente discriminadas, como negros, homossexuais, mulheres, indígenas e minorias religiosas, os quais se encontram em condição de vulnerabilidade e subordinação cultural, socioeconômica e política. É utilizado como instrumento de ataque e exclusão social para com todo aquele que possa ser considerado "diferente" através da desvalorização do outro, estando presente nas várias esferas da sociedade, como na mídia, na política, literatura, entre outros, seja de modo explícito ou dissimulado.

Nessa lógica, após a notícia de que um negro acusado de assalto fora amarrado nu em um poste e espancado por um grupo de homens "justiceiros", a jornalista Rachel Scheherazade defendeu abertamente, em televisão nacional, o linchamento do menor e o direito de se fazer justiça com as próprias mãos. Enquanto se referia diversas vezes ao jovem sob a expressão de "marginalzinho", denominou a atitude de legítima defesa coletiva, incitando e fazendo apologia da violência. Finaliza lançando uma

campanha, em resposta aos defensores dos direitos humanos, pedindo que adotem um bandido em favor do Brasil.[29] Também o líder evangélico da Assembleia de Deus Vitória em Cristo, o pastor Silas Malafaia, fez declarações de alto teor preconceituoso e agressivo, com claro conteúdo homofóbico em programa veiculado em rede nacional. Ao criticar o uso de símbolos religiosos, durante o evento da Parada do Orgulho LGBT em São Paulo, mais do que expressar a opinião, ele incitou a violência em relação aos homossexuais com o uso de termos como "baixar o porrete" e "entrar de pau" contra os participantes do movimento. Essa forma de manifestação da homofobia na sociedade brasileira, em especial por um ícone religioso, estimula o ódio contra um grupo social que tem sofrido todos os tipos de violência na história do país e contribui para a violação dos direitos humanos dessa parcela significativa da população.

No debate eleitoral entre presidenciáveis realizado em 2014, promovido pela Rede Record, o candidato a presidente Levy Fidélix, ao ser questionado sobre a razão pela qual a "defesa da família" não inclui aquelas formadas por pessoas do mesmo sexo, e como ele pretendia lidar com as suas reivindicações, proferiu uma resposta direcionada contra os homossexuais. Por meio de um discurso nitidamente discriminatório, fez uma falsa associação entre a homossexualidade e a pedofilia, bem como classificou aquela como algo contagioso, chegando a convocar a maioria heterossexual a ter coragem para enfrentar essa minoria.

É possível verificar, ainda, a propagação dessas expressões odiosas no âmbito parlamentar, por representantes, como Marco Feliciano e Jair Bolsonaro, deputados federais do Brasil, os quais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões palavras e votos, segundo a Constituição[30]. Ambos com ideias ultraconservadoras são símbolos do fomento ao racismo, homofobia e misoginia, as quais revelam a sobrevivência de uma cultura arcaica e retrógada. Ademais, ainda no ano de 2016, durante a sessão na Câmara dos Deputados da votação pela admissibilidade ou não do processo de *impeachment* contra a presidente Dilma Rousseff, Jair Bolsonaro votou favorável ao seu afastamento "pela memória do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra", torturador que comandou a repressão política durante a ditadura militar, através do DOI-CODI, e foi responsável por inúmeros crimes contra a humanidade, legitimando, de tal modo, a violência praticada naquele período.

Assim sendo, o traço comum referente às falas acima expostas diz

[29] Em 4 de outubro de 2016, o magistrado José Carlos Francisco, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, julgou improcedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da emissora SBT, por causa desse discurso da apresentadora, sendo que a acusação irá recorrer da decisão (JUSTIÇA..., 2016).

[30] Art. 53, *caput*, CRFB/88 - Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (BRASIL, 1988).

respeito ao repúdio ao diferente e a busca pelo seu banimento, com o efeito de inferiorização de grupos estigmatizados, colocando-os na condição de inimigos. São instrumentos de incitação ao racismo, preconceito e discriminação de destinatários, os quais são feridos exatamente por pertencerem a um determinado setor da sociedade, reforçando a questão anteriormente inserida sobre o tratamento jurídico do discurso do ódio e sua eventual salvaguarda pelo direito à liberdade de expressão.

5.1 DIREITO APLICÁVEL AO DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL

Embora inexista uma legislação específica no Brasil em relação ao discurso de ódio – o que dificulta o seu estudo –, o país está inserido no cenário internacional de proteção aos direitos humanos, em especial das minorias estigmatizadas, por meio de tratados internacionais, devendo ser aplicados em consonância com o direito interno.

Primeiramente, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto presidencial nº 65.810, de 1969, é um importante instrumento na eliminação de toda espécie de discriminação racial, a ser considerado na discussão sobre o tema, tendo em vista que procura promover o respeito universal e o reconhecimento da identidade da pessoa. Partindo da premissa de "que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional", estabelece em seu art. 4º:

> Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:
> a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à

> discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem técnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;
> b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.
> c) a não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial (BRASIL, 1969).

Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 1996, prevê a possibilidade de o direito à liberdade de expressão sofrer restrições em respeito aos direitos e reputação das demais pessoas (art. 19.3.a), estabelecendo, de modo expresso que "será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência" (art. 20.2).

É de se destacar que essa mesma posição, ainda que menos abrangente, fora adotada no âmbito da Organização de Estados Americanos (OEA) – na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e internalizada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 1992. Objetivando a consolidação de um regime de liberdade pessoal e de justiça social – fundado no respeito aos direitos humanos essenciais –, o texto foi expresso em dizer que "a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência", em seu art. 13.5, ao tratar da liberdade de pensamento e de expressão.

Em conformidade com essa preocupação mundial de se estabelecer a igualdade entre todos os seres humanos – com o reconhecimento dos direitos do outro –, a CRFB/88 apresenta disposições tendentes a proibir o racismo, com a proteção legal contra qualquer forma de discriminação, no combate ao preconceito. Dessa forma, o art. 3º, inciso IV, estabelece que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um objetivo fundamental do Estado. Também é expressa, em seu art. 4º, inciso VIII, ao

preceituar no rol de princípios que regem as relações internacionais do Brasil o repúdio ao terrorismo e ao racismo.

No âmbito da legislação infraconstitucional, o ordenamento brasileiro conta com duas leis ordinárias as quais regulamentam as normas constitucionais, a saber: a Lei nº 7.716/1989 e a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). A primeira, responsável a princípio em definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor em nosso país, teve sua incidência ampliada pela Lei nº 9.450 no ano de 1997, quando o Legislador deu nova redação aos arts. 1º e 20, este último com implicações diretamente vinculadas à liberdade de expressão, a fim de abarcar igualmente preconceitos decorrentes de etnia, religião e procedência nacional. Hoje o § 3º desse mesmo dispositivo autoriza até mesmo a cessação de transmissões radiofônicas ou televisivas que incorram nos crimes descritos, dispositivo que deve ser lido em consonância com o parâmetro constitucional que assegura a liberdade de expressão, sob pena de se incorrer em vedada censura[31]. Outrossim, é necessário estender esse rol também ao preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, de maneira que, perante tal insuficiência do legislador, foram propostos o Projeto de Lei nº 5.003, de 2001, e o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, que propõem uma alteração nesse sentido na lei supramencionada.

5.2 PROTEÇÃO OU PROIBIÇÃO DO DISCURSO DO ÓDIO?

Apresentados o conceito e a regulação normativa do discurso do ódio dirigido, é necessário verificar a legitimidade constitucional de ações estatais proibitivas dessa espécie de expressão. O caminho a ser percorrido para que se chegue a tal conclusão envolve a análise da área de proteção do direito constitucional à liberdade de expressão, assim como da justificativa de ações estatais restritivas da liberdade de expressão. Para tanto, é necessário averiguar real necessidade, como a legitimidade dessa eventual intervenção, tendo em vista que toda atuação do Estado para limitar direitos deve ser vista como suspeita e exige uma justificativa especial. Além de indagar de que forma as manifestações que promovam o ódio ou o desprezo podem afetar as suas vítimas e se a sua proibição é ou não um meio eficiente para alcançar os objetivos a que se destina, sem subordiná-la às ortodoxias morais ou políticas de ocasião (SARMENTO, 2016, p. 3-4).

[31] Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/5/97) (BRASIL, 1997).
Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/5/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/5/97) (BRASIL, 1997).

Partindo-se do pressuposto de que a liberdade de expressão é instrumento fundamental na garantia da democracia, da autonomia individual e da busca contínua e incessante pela construção da verdade (SARMENTO, 2016, p. 29-41), existe uma racionalidade inteiramente compatível com o sistema de ampla liberdade de expressão (SILVA, J., 2010, p. 45). Importante defensor dessa premissa foi Voltaire, filósofo referência do Iluminismo francês, o qual defendia as liberdades civis em suas obras. Em razão disso, Evelyn Beatrice Hall (1906), ao escrever sua biografia *The friends of Voltaire*, na intenção de ilustrar o posicionamento adotado pelo pensador, apresenta a frase "eu desaprovo o que dizes, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo". Assim, a garantia da liberdade de expressão implica possibilitar aos indivíduos manifestar seus diferentes pontos de vista conforme suas próprias convicções, seja na esfera pública ou privada, com o estabelecimento de uma esfera aberta e pluralista de opiniões e o mercado de ideias.

A democracia é entendida através da igualdade política, em que os cidadãos são livres para formar suas opiniões e participar conscientemente da comunidade, sendo necessária uma opinião pública livre como requisito ao exercício efetivo dos direitos políticos. Robert Post (1995), ao tratar sobre o *hate speech,* partilha dessa posição e afirma que todos têm o direito de expor suas ideias e participar na formação da vontade comum em sociedade, independentemente de restrições impostas previamente pelo Estado, que, ao renunciar à neutralidade em relação ao discurso de determinados atores do discurso, coloca em risco a integridade de um governo democrático.

Nesse sentido, todas as ideias, por piores que sejam, devem ser protegidas pela liberdade de expressão para a formação de um debate democrático, não se restringindo àquelas que estão de acordo com a cultura dominante ou com os valores da maioria. A censura dessas "más ideias" seria incompatível com a proposta de obtenção da verdade, a qual decorre de um debate livre entre pontos de vistas divergentes, sendo esse o meio apropriado para a obtenção das respostas mais adequadas para os problemas que afligem a sociedade (SARMENTO, 2016, p. 29-32). Nessa linha, John Stuart Mill (1991), em sua obra *On liberty,* demonstra o interesse que toda a sociedade deve ter em ouvir as ideias de cada um, ainda que uma só pessoa seja de determinada opinião, de maneira que os demais não têm justificativa em silenciá-lo, seja por parecer equivocada ou ainda por ser completamente incorreta. Dessa forma, afirma:

> Que os homens não são infalíveis; que as suas verdades, pela mor parte, são meias verdades; que a unidade de opinião, a não ser quando resulta de se compararem, da forma mais ampla e livre,

> opiniões opostas, não é desejável, nem a diversidade constitui mal, e sim um bem, até que a humanidade seja muito mais capaz do que no presente, de reconhecer todos os aspectos da verdade; eis princípios aplicáveis aos modos de ação dos homens não menos que às suas opiniões (MILL, 1991, p. 103).

Em contrapartida, ainda tendo vista a importância do debate político em um regime democrático e pluralista, é difícil pensar como expressões racistas capazes de suscitar atos violentos podem agregar na formação de soluções das questões controversas da sociedade. Isso porque o debate crítico, indispensável na busca pela verdade, pressupõe respeito mútuo entre os participantes, partindo-se do reconhecimento do outro igualmente como detentor de direitos, não podendo se reduzir a mero ataque o qual não colabora na construção, e ainda compromete a continuidade do diálogo. Por conseguinte, somente as manifestações que, de alguma forma apelem a algum tipo de habilidade deliberativa, que podem ser respondidas com base em argumentos, podem gozar ao menos de certa presunção de boa-fé e contribuir verdadeiramente para a tomada de decisões (SILVA, J., 2010, p. 54). Ou seja: o simples insulto contra uma pessoa ou um grupo determinado de pessoas não pode ser nem mesmo incluído na área de proteção do direito fundamental em questão, uma vez que não se exprime uma ideia – ou na dicção constitucional, um "pensamento" – com um simples ataque pessoal ou um xingamento. Fora da área de proteção do direito fundamental, tais manifestações podem e devem ser simplesmente proibidas, e até criminalizadas, como ocorre atualmente no Estado brasileiro[32].

Nessas situações de ataque direto a um grupo determinado de pessoas, o discurso de ódio racial, xenofóbico, antissemita, entre outros, têm o condão de desqualificar e humilhar, justificando a discriminação e a privação dos direitos humanos e contrariando a ideia de justiça enquanto igualdade. Nessa perspectiva, verifica-se o consequente impacto desse discurso na esfera de direitos de outras pessoas, particularmente das minorias insultadas, ao promover a sua segregação e minimizar sua participação no exercício da cidadania. Há graves danos, físicos e morais, causados aos membros de minorias decorrentes do exercício abusivo da liberdade de expressão, que não pode ser considerado inofensivo. Além de provocar intenso e doloroso sofrimento emocional, aflorando sentimentos

[32] Vale lembrar que o Código Penal brasileiro prevê pena de reclusão qualificada para a prática da injúria que tenha como um de seus elementos a "raça, cor, etnia ou origem" da pessoa injuriada (CP, art. 140, §3º).

negativos, como vergonha e revolta, tem o efeito de bloquear o acesso de suas vítimas à esfera pública, uma vez que se sentem constrangidas de participar das diversas atividades da sociedade civil, inclusive do exercício da cidadania, e privá-las de seus direitos constitucionalmente garantidos.

Esse efeito silenciador sobre a expressão de segmentos historicamente estigmatizados socialmente, que se tornam relutantes em expressar-se e não são ouvidas quando o fazem (SUNSTEIN, 2008, p. 185), abafa as suas manifestações e intensifica a exclusão de seus membros do processo político. Desse modo, numa perspectiva de inclusão social, o Estado Social Democrático deve garantir a voz e a visibilidade das ideias e reivindicações de grupos marginalizados, a fim de preservar seus direitos e oportunidades e atingir uma sociedade igualitária. Mas isso se faz com a criação de fóruns públicos de debate, não com a proibição de manifestações de ideias que não atinjam especificamente um grupo determinado de pessoas. O famoso caso de Siegfried Ellwanger, julgado pelo STF, fornece um exemplo contundente de como não se deve tratar a liberdade de expressão (BRASIL, STF, 2003). Aqui, a manifestação individual, que inegavelmente tinha conteúdo odioso, não se dirigiu a um grupo determinado de pessoas[33]. Por isso, ao reprimir e censurar a expressão nesse caso, o STF adentra no debate social acerca da validade e verdade de um específico ponto de vista e, com isso, infantiliza tanto os autores como os leitores de opiniões.

Quanto a isso, a observação de Leonardo Martins (2012) é, portanto, muito pertinente: "Não cabe ao Estado brasileiro decidir o debate, assumindo a defesa de uma ideologia que, para os descendentes brasileiros do nazifascismo ou até mesmo para os descendentes de imigrantes alemães das ondas migratórias do séc. XIX, pode não passar de uma ideologia dos vencedores". Livros e ideias devem ser lidos e debatidos, não proibidos. É justamente o ato de proibir a veiculação de ideias e pensamentos que define o autoritarismo, e é exatamente por isso que não se pode admitir em uma democracia o debate, mesmo que ele envolva a veiculação de ideias radicais, ou odiosas. Esse entendimento foi recentemente afirmado pelo Supremo em julgamento que tratava da validade de regra do edital do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que atribuía nota zero aos candidatos que desrespeitem ou afrontem os direitos humanos em sua redação. Ao julgar o mérito dessa demanda, a presidente da Corte, ministra Carmen Lúcia, assentou que "não se combate a intolerância social com maior intolerância estatal. Sensibiliza-se para os direitos humanos com maior solidariedade até com os erros pouco humanos, não com mordaça"[34].

[33] Como foi argutamente observado pelo ministro Marco Aurélio, o caso não envolvia alguém que distribuiu panfletos em praça pública propagando a morte aos judeus.

[34] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), SL 1.127, Rel. Carmen Lúcia, julgamento em novembro de 2017.

Não há que se questionar quanto ao fato de que as manifestações de intolerância violam princípios da convivência social e atingem direitos fundamentais das vítimas, sendo contrárias à proteção constitucional da dignidade da pessoa humana. Contudo, o combate de tais manifestações não se faz com a proibição estatal, quanto menos com a imposição autoritária da validade de um ponto de vista específico. Intolerância não se combate com mais intolerância, e a liberdade de expressão não deve ser reprimida, e sim incentivada, sobretudo em situações que envolvam a propagação de ideias e ideais odiosos.

6 CONCLUSÃO

Após o período de redemocratização no Brasil, observa-se a preocupação do constituinte em garantir o direito de cada indivíduo de manifestar livremente seus juízos de valor, de modo que foi adotada disposição clássica liberal, próxima ao ideário norte-americano, ao tratar da liberdade de expressão como um direito fundamental em 1988. Soma-se a isso o reconhecimento da proteção interna das diversas formas de manifestação através de uma análise constitucional, há também o amparo à liberdade de pensamento e de expressão no contexto dos direitos humanos no âmbito internacional, por meio de tratados dos quais o Brasil é signatário.

A garantia da livre manifestação do pensamento tem o propósito de propiciar um ambiente de discussão igualitário, aberto para todo tipo de ideias, sem qualquer forma de discriminação, sendo um atributo da cidadania, indispensável ao desenvolvimento da autonomia de cada indivíduo. Sendo um direito base do atual Estado Democrático de Direito, a proibição da censura constitui um instrumento imprescindível para concretizar a abstenção do Estado no exercício efetivo de um discurso livre, consistindo-se em um direito de defesa contra o Poder Público. Dessa forma, ao abordar o discurso do ódio, caracterizado por toda forma de manifestação de desprezo e intolerância contra determinados grupos em razão de sua raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, etnia, gênero, crença, condição física ou qualquer outra característica de identificação social, o tratamento deve ser respaldado nessa preocupação de se assegurar a igualdade primordial em uma democracia pluralista.

Malgrado se trate de uma manifestação de pensamento de exclusão social do outro que possa ser considerado como "diferente", o presente estudo verificou que a sua proibição não é a medida ideal a ser adotada pelo Estado brasileiro. A preocupação em se coibir a prática do racismo e qualquer forma de discriminação deve ser efetivada por caminho distinto. Tendo em vista a contradição observada nos critérios norteadores da posição do Judiciário brasileiro acerca da proteção constitucional ou não do

discurso do ódio, evidenciando a falta de uma teoria concreta de argumentação, o que favorece a subjetividade nas decisões, concluiu-se que essa forma de censura, em razão do conteúdo e ponto de vista da expressão, se revela uma verdadeira ameaça ao direito fundamental conquistado efetivamente, no Brasil, após o período ditatorial.

Diante disso, tal intervenção estatal de limitação de direitos favorece o papel de censor do Estado na criação e divulgação de opiniões e ideologias, conforme as convicções daqueles que estão no poder, colocando em risco a livre construção do pensamento a partir da colocação das diferentes perspectivas, base de uma sociedade democrática aberta. Nesse sentido, todas as ideias, por piores que sejam, devem ser protegidas pela liberdade de expressão para a formação de um debate democrático, não se restringindo àquelas que estão de acordo com a cultura dominante ou com os valores da maioria. O combate à discriminação de grupos sociais, em especial das minorias, deve ser trabalhado a partir da construção do diálogo, tolerando-se a liberdade de expressão do outro.

Portanto, consagrada a preocupação com os mais variados grupos sociais, o Estado Social tem papel de garantidor de direitos, inclusive da liberdade de expressão dos menos favorecidos. Exige-se uma atuação positiva no sentido de possibilitar uma real equidade de condições no debate, permitindo o discurso para a formação da identidade desses segmentos, com a exposição de suas reivindicações para que possam efetivamente participar das discussões públicas, a fim de se atingir a igualdade material entre os seus cidadãos. Mas não se permite que o Estado atue em meio ao debate democrático, taxando algumas formas de pensar como inválidas ou não admitidas. Essa prática não se ajusta a uma sociedade democrática e a sua aceitação indica que a construção da democracia brasileira é um processo dificultoso, que ainda tem de superar muitos obstáculos.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo político e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e imprensa nos Estados unidos e no Brasil. *In:* SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio, **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sôbre a Eliminação de tôdas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.** Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12663.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.** Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.450, de 14 de março de 1997.** Acrescenta parágrafos ao art. 75 da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9450.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.540, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 5003/2001.** Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara n° 122, de 2006.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade:** ADI 5.136. 9 jun. 2014. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4589278. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade:** ADI 2.404 DF. 31 ago. 2016. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4589278. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade:** ADI 5415 DF. 16 nov. 2015. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4885721. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade:** ADI 5.436 DF. 14 dez. 2015. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4905315. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade:** ADI 4.451 DF. 21 jun. 2018. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade:** ADI 5.418 DF. 11 mar. 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755954924. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade:** ADI 4.815 DF. 10 jun. 2015. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal.** 30 abr. 2009. Relator: Ministro Carlos Britto. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus: HC 82.424-2/RS. Relator Ministro Moreira Alves. Julgado em: 17 set. 2003. Publicado: **DJ,** 19 mar. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Suspensão de Liminar n. 1.127 MC/DF – Distrito federal**. Suspensão de liminar. Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM de 2017. Redação desrespeitosa aos direitos humanos: anulação da prova. Afastamento judicial da previsão do edital. Alegado risco de lesão à ordem pública. Direito à liberdade de expressão: aparente cerceamento. Medida liminar indeferida. Providências processuais. [...]. Relatora: Min. Carmém Lúcia, 4 de novembro de 2017. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2017/11/report.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio?: algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, v. 15, n. 117, p. 117-136, jan./mar. 2007.

DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Direito, estado e sociedade**, n. 41, jul./dez., p. 204-224, 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade:** a leitura moral da constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EMERSON, Thomas. Toward a general theory of the first amendment. **72 Yale Law journal**, v. 877, 1963.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constitutional Amendment I (1971)**. Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech,

or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances. Washington, D.C.: U.S. Senate. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

EMPT, Martin. Virtuelle Kinderpornografie als verfassungsrehtlich geschützte Meinungsfreiheit?. **Zeitschrift für Urheber und Medienrecht (ZUM)**, ed. 8/9, p. 613-620, 2002.

FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2000.

HALL, Evelyn Beatrice. **The friends of Voltaire**, Londres: Smith Elder & co., 1906.

IPSEN, Jörg. **Staatsrecht II**: grundrechte, 13. ed. München: Franz Vahlen, 2010.

JUSTIÇA absolve SBT em ação por comentário de Sheherazade. **Mais PB,** 11 out. 2016. Disponível em: https://www.maispb.com.br/198791/justica-julga-improcedente-acao-contra-sbt-por-comentario-de-rachel-sheherazade.html. Acesso em: 26 jul. 2022.

LAURENTIIS, Lucas Catib de. **A proporcionalidade no direito constitucional**: origem, modelos e reconstrução dogmática. São Paulo: Malheiros, 2017.

LEVIN, Abigail. Pornography, hate speech and their challenge to Dworkin's egalitarian liberalism. **Public affairs Quarterly**, v. 23, n. 4, p. 357-373, 2009.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e estado constitucional:** leitura jurídico-dogmático de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2012.

MASING, Johannes. Meinungsfreiheit und Schutz der verfassungsrechtlichen Ordnung. **Juristen Zeitung (JZ)**, v. 67, n. 12, p. 585-592, 2012.

MATOSO, Camila. Entenda a polêmica do veto à manifestações em arenas da Rio-2016. **Folha de São Paulo, Caderno de Esportes,** 9 ago. 2016.

Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/esporte/olimpiada-no-rio/2016/08/1800845-entenda-a-polemica-do-veto-a-manifestacoes-em-arenas-da-rio-2016.shtml. Acesso em: 27 jul. 2022.

MEIKLEJOHN, Alexander. The first amendment is an absolute. **The Supreme Court Review**, p. 245-266, 1961.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar. **A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade.** Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 set. 2016.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos fundamentais**, São Paulo: Saraiva/IDP, 2016.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Petrópolis: Vozes, 1991.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, v. 6**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

POST, Robert C. Meiklejohn's mistake: individual autonomy and the reform of public discourse. **Constitutional domains:** democracy, community, management, Colorado University Law Review, n. 64, p. 1109-1137, 1995.

POST, Robert C. Reconciling theory and doctrine in first amendment jurisprudence. **California Law Review**, v. 89, p. 2355-2374, jan. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI. Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech".** Disponível em: http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf. Acesso em: 17 set. 2016.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do Hate Speech, *In:* **Livres e iguais:** estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 207-256.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **RIL Brasília**, ano 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015.

SCHLINK, Bernhard. **Abwägung im Verfassungsrecht**. Berlin*:* Ducker und Humblot, 1976.

SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de Expressão e Expressões de Ódio, **Revista Direito GV**, v. 21, p. 37-64, jan./jun. 2010.

STONE, Geoffrey. Free speech in the twenty-first century: tem lessons from the twentieth century. **36 Papperdine Law Review**, v. 273, p. 273-300, 2008.

STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica de Direito da UFMS**, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015.

SUNSTEIN, Cass R. **A constituição parcial**. Tradução de Manassés Martins e Rafael Triginelli. Belo Horizote: Del Rey, 2008.

US SUPREME COURT. Beauharnais vs. Illinois. **Justia**: us supreme court. Mountain View: CA, 343 U.S 250. apr. 1952. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/343/250/. Acesso em: 19 set. 2022.

US SUPREME COURT. Chaplinsky vs. State of New Hampshire. **Justia**: us supreme court. Mountain View: CA, 315 U.S 568. mar. 1942. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/315/568/. Acesso em: 19 set. 2022.

US SUPREME COURT. Miller vs. California. **Justia**: us supreme court. Mountain View: CA, 413 U.S 15. june 1973. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/15//. Acesso em: 20 set. 2022.

US SUPREME COURT. New York Times Co. vs. Sullivan. **Justia**: us supreme court. Mountain View: CA, 376 U.S 254. mar. 1964. Disponível

em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/. Acesso em: 20 set. 2022.

Recebido: 31/1/2020.
Aprovado: 25/7/2022.

Lucas Catib de Laurentiis
Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo (USP).
Professor da Pontificia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).
E-mail: lucas.laurentiis@gmail.com.

Thais Marie Sueno Toda
Bacharel em Direito pela Pontificia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).
E-mail: thaismarie@ymail.com.